



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO 1341/2026

PROCEDIMENTO: JF/PPA/MS-5001373-46.2024.4.03.6005-IP

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

PROCURADORA OFICIANTE: KARINE SUZAN HOFFSTAETER BOTEON

RELATOR: CARLOS FREDERICO SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL. DIVERSAS OCORRÊNCIAS DE VIOLÊNCIA E AMEAÇAS, PRATICADAS NO CONTEXTO DE DISPUTAS PARA A LIDERANÇA DE ALDEIA INDÍGENA. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO (ENUNCIADO Nº 32/2ª CCR). CUIDA-SE DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO SOBRE A ORGANIZAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA DA COMUNIDADE INDÍGENA, E NÃO DE MERA OFENSA INDIVIDUAL, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO ART. 109, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar “*diversas ocorrências de violência e ameaças*” perpetradas no contexto da eleição da liderança indígena da Aldeia Lima Campo, entre abril e outubro de 2024, que teriam ocorrido na própria circunscrição da comunidade indígena, situada no município de Ponta Porã/MS.

2. A Procuradora da República oficiante requereu ao juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS: “a) o arquivamento do feito no tocante à(s) ameaça(s)/perseguição(ões) perpetradas em desfavor de Andréia D..., demonstrada a existência de outros autos para apurar os mesmos fatos; e b) seja declarada a incompetência do presente Juízo para o processamento dos demais crimes, declinando-se os autos a uma das Varas Criminais da Comarca de Ponta Porã/MS.”, ao argumento de que:

i) “os fatos narrados no presente caderno estão sendo apurados nos autos da Ação Penal nº 5002192-80.2024.4.03.6005, onde foi oferecida denúncia em desfavor de Maradiles de S... pela prática do delito previsto no art. 147-A, caput e §1º, III, do Código Penal (perseguição majorada), a qual foi recebida pelo d. Juízo e aguarda o regular prosseguimento do feito. Assim, considerando a duplicidade de procedimentos para apurar os mesmos fatos, impende o arquivamento do inquérito policial em tela, a fim de que a apuração se mantenha apenas nos autos da mencionada ação penal, em respeito ao princípio do *ne bis in idem*.”;

ii) “Não obstante os autos tenham sido distribuídos à Justiça Federal, verifica-se, com ressalva ao(s) crime(s) perpetrado(s) em desfavor de Andréia D... - a qual foi vítima em virtude de exercer função como liderança indígena -, que os demais delitos não se tratam de violação contra a coletividade dos povos indígenas, mas sim, de conflito individual entre indígenas, devendo serem processados na Justiça Comum.

Com efeito, extrai-se dos autos que as ocorrências em tela se tratam de ameaças e/ou violências perpetradas por indígenas contra vítimas também indígenas, de sorte que, o fato de o caso envolver indígenas, por si só, não atrai a competência federal.”

3. O juízo federal, por sua vez, em respeito ao princípio do *ne bis in idem*, homologou o arquivamento parcial. Todavia, discordou com relação ao declínio, nestes termos:

“No caso concreto, embora os crimes de agressões, estupro e tortura tenham sido praticados contra familiares da atual cacica da Aldeia Lima Campo -- sua filha, K... (14 anos), e sua neta, S... (2 anos) -- este juízo entende que os elementos colhidos durante a investigação indicam que a motivação dos delitos está diretamente relacionada à atuação política e institucional de Andreia D... na condição de liderança indígena, especialmente após ela ter assumido a chefia da aldeia em substituição a Maradiles de S...

De acordo com os depoimentos prestados tanto por Andreia quanto por K..., as violências foram perpetradas por apoiadores ou integrantes do grupo ligado à antiga liderança, inconformado com a mudança de comando na aldeia.

A própria vítima Andreia narra que os ataques e ameaças intensificaram-se após suas denúncias sobre a existência de tráfico de drogas no interior da comunidade, fato que atinge diretamente a ordem institucional e social da coletividade indígena...

Com base nos depoimentos colhidos nos autos, é possível concluir que os ataques e ameaças sofridos por K... e sua filha S... não configuram meras agressões individuais dissociadas do contexto coletivo, mas sim atos motivados por dissidências políticas internas à Aldeia Lima Campo, desencadeadas após a eleição de Andreia Duarte Martins como nova liderança.

Os relatos prestados por Andreia, Silvano F... e Dilsa D... convergem no sentido de que as investidas violentas contra seus familiares decorrem da inconformidade de Maradiles de S... com a perda do posto de cacique, e visam, por meio do medo e da intimidação, desestabilizar o novo comando da aldeia.

Portanto, os elementos de informação colhidos pela PF evidenciam que a motivação dos delitos está intrinsecamente ligada à disputa de poder e à estrutura de organização social da comunidade indígena, o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, XI, da Constituição Federal, por se tratar de conflito que extrapola a esfera individual das vítimas e atinge o interesse coletivo da comunidade originária.

É exatamente nessa linha que se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que reconhece a competência federal sempre que os crimes investigados forem consequência de conflitos pela liderança comunitária e colocarem em risco a estrutura organizacional e os mecanismos de representação política da comunidade indígena...

Ademais, há conexão evidente com a Ação Penal nº 5002192-80.2024.4.03.6005, que tramita nesta 1ª Vara Federal, na qual o Ministério Público Federal já ofereceu denúncia contra Maradiles de S... pelo crime de perseguição majorada (art. 147-A, caput e §1º, III, do Código Penal), justamente em razão das investidas sistemáticas contra Andreia D... no exercício de sua função como cacica da aldeia.

Assim, deixo de acolher o pedido de declínio da competência formulado pelo MPF."

4. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32/2ª CCR).

5. Consoante se extrai dos autos, as "diversas ocorrências de violência e ameaças" não aparecem como simples desavenças privadas entre indígenas, elas estão inseridas em um quadro mais amplo de violência relacionado à eleição e disputa pela liderança indígena da Aldeia Lima Campo, ocorrida entre abril e outubro de 2024.

6. Assim, com razão o juízo federal ao não acolher o declínio formulado pelo membro do MPF, porquanto se trata de controvérsia com repercussão sobre a organização social e política da comunidade indígena, e não de mera ofensa individual, atraindo a incidência do art. 109, XI, da Constituição Federal.

7. Não homologação do declínio. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 19-L, § 1º, da Resolução CNMP nº 181, alterada pela Resolução CNMP 289, de 16/04/2024.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Atento ao que consta dos autos, voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO e pela designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 19-L, §1º, da Resolução CNMP nº 181, alterada pela Resolução CNMP 289, de 16/04/2024.

Cientifique-se o juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR